



## ESTUDO SOCIOJURÍDICO DE UM CASO DE ESTUPRO DE MENOR EM SERGIPE NO FIM DO SÉCULO XIX

Acácia Gardênia Santos Lelis\*  
Renata Ferreira Costa Bonifácio\*\*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise sociojurídica de um caso de estupro de uma menina negra de oito anos de idade, filha de escravos libertos, praticado por outro menor de idade, em 1883, na vila de Santo Amaro das Brotas, então província de Sergipe d'El Rei. A partir do relato dos fatos, pretende-se descrever representações e práticas sociais intrínsecas ao período, analisar a historicidade cultural que envolve o sistema patriarcal, avaliar o contexto sociojurídico sobre esse tipo de crime, especialmente no que concerne à percepção social do abuso sexual de crianças, analisada em seu contexto historiográfico.

**Palavras-chave:** Estupro; Menor de idade; Contexto sociojurídico; Sergipe; Século XIX.

## SOCIO-LEGAL STUDY OF A CASE OF MINOR RAPE IN SERGIPE AT THE END OF THE 19TH CENTURY

**ABSTRACT:** This paper aims to present a socio-legal analysis of a case of rape of an eight-year-old black girl, daughter of freed slaves, practiced by another minor, in 1883, in the village of Santo Amaro das Brotas, then province of Sergipe d'El Rei. From the reporting of the facts, we intend to describe representations and social practices intrinsic to the period, to analyze the cultural historicity that surrounds the patriarchal system, to evaluate the socio-legal context about this type of crime, especially about to the social perception of sexual abuse of children, analyzed in its historiographic context.

**Keywords:** Rape; Minor; Socio-legal Context; Sergipe; 19<sup>th</sup> Century.

---

\* Professora de Direito da UNIT e Faculdade Pio Décimo. Doutoranda em Direito pela UNESA e Mestre pela PUC/PR. Endereço postal: Av. Adélia Franco, 3662, Ravenna, 203. E-mail [aglelis@infonet.com.br](mailto:aglelis@infonet.com.br).

\*\* Professora Adjunta do Departamento de Letras Vernáculas e do Programa de Mestrado Profissional em Letras da Universidade Federal de Sergipe. Doutora em Filologia e Língua Portuguesa pela Universidade de São Paulo. Endereço postal: Rua Rosalina, 120, edifício Via Farol, bloco Aracaju, apto 1405. E-mail: [renataferreiracosta@yahoo.com.br](mailto:renataferreiracosta@yahoo.com.br).



## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar uma análise sociojurídica do estupro a partir de um fato ocorrido no Século XIX, no interior de Sergipe. Pretende-se assim analisar um fato para buscar compreender o fenômeno sociojurídico da violência sexual contra uma criança, fato esse ocorrido na vila de Santo Amaro das Brotas, na então província de Sergipe d'El Rei, nos idos de 1883, qual seja o estupro de uma menina negra, de oito anos de idade, filha de escravos libertos, praticado por outro menor de idade, um mulato de 12 anos incompletos.

O fenômeno do estupro é complexo, multidimensional e tem suas determinações não somente na violência criminal, mas, sobretudo, nas relações macrossociais. Desta forma, para compreendê-lo, é necessário analisá-lo em sua historicidade cultural. Nesse diapasão, propõe-se, a partir do relato do crime de estupro da menina Izidora nos autos do processo tramitado em Santo Amaro das Brotas, analisar os depoimentos colhidos na instrução processual e ainda a sentença proferida pelo então juiz de direito que condenou o réu às penas impostas pela legislação vigente, ou seja, o Código Criminal de 1830, com o objetivo de compreender o fenômeno e sua historicidade em algumas dessas dimensões.

A ocorrência do estupro na sociedade, existente desde os tempos mais remotos, é indiscutivelmente uma grande preocupação dos poderes públicos e da sociedade. Percebe-se que a extinção desse grave problema social depende do conhecimento dos fatores a ele relacionados, uma vez que, apesar de se ter conhecimento que ele acarreta sérias violações dos direitos fundamentais da pessoa humana e de existir um arcabouço jurídico consistente para sua punição, mostra-se cada vez mais presente na sociedade contemporânea.

Para a análise da questão, o trabalho parte do relato de um fato ocorrido no final do século XIX, constante em uma fonte histórica primária que traz uma instrução processual. A partir da leitura desse documento, empreende-se uma interpretação das falas dos seus personagens principais, avaliando-as no contexto sociojurídico do crime de estupro, especialmente no que concerne à percepção social do abuso sexual de uma menina, e a análise jurídica da sentença, levando em conta a punição aplicada ao abusador.

O tema mostra-se relevante na contemporaneidade, tendo em vista a repercussão de fatos dessa natureza nos dias atuais, inclusive com a demonstração de parte da população que culpabiliza a vítima pela ocorrência do fato e naturaliza a conduta do agressor. Tal fato demanda compreender as múltiplas complexidades, para desmistificar os conhecimentos já produzidos e possibilitar alterar a percepção do fenômeno.



O fato norteador da pesquisa diz respeito ao estupro da menina Izidora, de oito anos de idade, constante em um processo-crime salvaguardado no Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, cota Defloramento Cx. 01/1006, cuja edição filológica integra o “*Corpus* Diacrônico do Português Sergipano”, sob coordenação da professora doutora Renata Ferreira Costa. O texto do processo foi produzido pelo escrivão Evaristo José do Nascimento, que apresenta grande habilidade de escrita e conhecimento da estrutura da língua portuguesa.

A partir do relato desse crime, da descrição das representações e práticas sociais intrínsecas ao período, especialmente o sistema patriarcal existente à época, ao aplicar o método hipotético-dedutivo, pretende-se analisar a historicidade cultural que envolve o estupro, para melhor compreendê-lo, e avaliar o contexto sociojurídico sobre esse tipo de crime, especialmente no que concerne à percepção social do abuso sexual de crianças.

Dessa forma, trazer à tona um documento jurídico produzido em Sergipe, em um tempo pretérito, que relata um caso de estupro de uma pessoa vulnerável e a condenação de uma criança, é uma forma de entender como ocorriam as relações de poder e de gênero, assim como fazer suscitar imagens, representações e práticas sociais e culturais à época. Ao olhar para o passado, pretende-se conhecer os múltiplos fatores que o envolvem, no intuito de possibilitar empreender esforços para melhor compreendê-lo.

## **2. O ESTUPRO DA MENINA IZIDORA**

O fato que será objeto referencial desta investigação é o estupro da menina Izidora, com oito anos de idade, ocorrido no final do século XIX, na vila de Santo Amaro das Brotas (SE), então província de Sergipe d’El Rei, praticado pelo também menor de idade Euclides, constante no processo-crime apurado, inicialmente, pelo delegado Argemiro Ferreira Santa Anna e sentenciado pelo juiz da Comarca de Maruim, Manoel Pereira Coelho.

O episódio ocorreu no dia 30 de agosto de 1883, quando a menina Izidora, filha de escravos libertos pelo Fundo de Emancipação, a caminho de uma fonte para buscar água, foi surpreendida por Euclides Francisco do Nascimento, mulato de quase 12 anos de idade, que, ameaçando-a com uma faca, estuprou-a. A menina Izidora, em seu depoimento, relata o ocorrido, afirmando que, ao se dirigir à fonte, a mandado de sua mestra, encontrou no meio do caminho o menino a quem a mesma chama de “Oclides”. Informou a vítima que Euclides a rendeu e mostrou-lhe uma faca, no intuito de ameaçá-la para que não gritasse, pois, do contrário,



iria matá-la. Em seguida, derrubou-a no chão, subiu-lhe em cima, desabotoou sua calça e a menina sentiu dor e sangrou. Sobre o fato do estupro, esse foi o sucinto relato da vítima.

O acontecimento aí narrado era considerado, à época, um crime, tendo em vista que manter relações sexuais sem o consentimento da vítima menor virgem configurava o tipo penal de estupro, em conformidade com o disposto no art. 219 do Código Criminal de 1830, que assim estabelecia:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.  
Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.  
Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas (BRASIL, 1830).

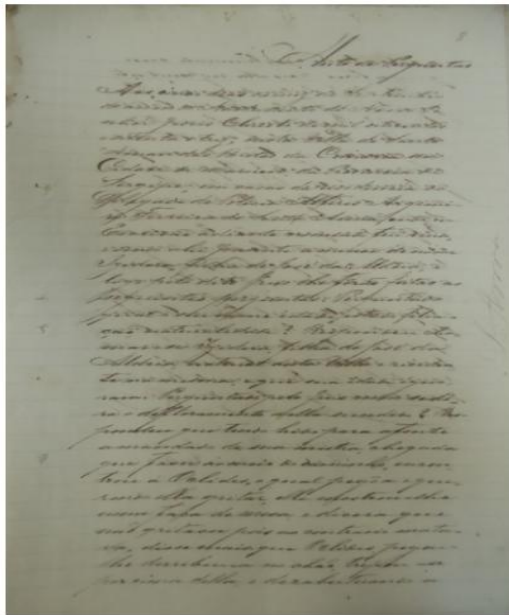
Observa-se no texto retro, que não bastava, para a tipificação do delito, a ausência de consentimento da vítima, mas também que a menor fosse virgem. Após o conhecimento do fato por sua família, o pai da vítima, o Sr. José da Aldeia, denunciou o ocorrido no dia 5 de setembro, e o processo foi instaurado pelo delegado de polícia Argemiro Ferreira Santa Anna. Deu-se, assim, início às investigações criminais, como apuração do fato delituoso, com a convocação da vítima, do acusado e das testemunhas para o interrogatório, o exame de corpo de delito e a sentença final, seguindo as fases inquisitorial e jurídica.

Finda a instrução penal, foi prolatada a sentença pelo juiz José Cupertino Dantas, datada de 28 de outubro de 1883, com o julgamento do processo condenando o réu Euclides Francisco do Nascimento às penas do Art. 219 do Código Criminal de 1830.

Para melhor ilustrar o fato histórico e suas nuances, destaca-se abaixo o documento original através das figuras 01 e 02:



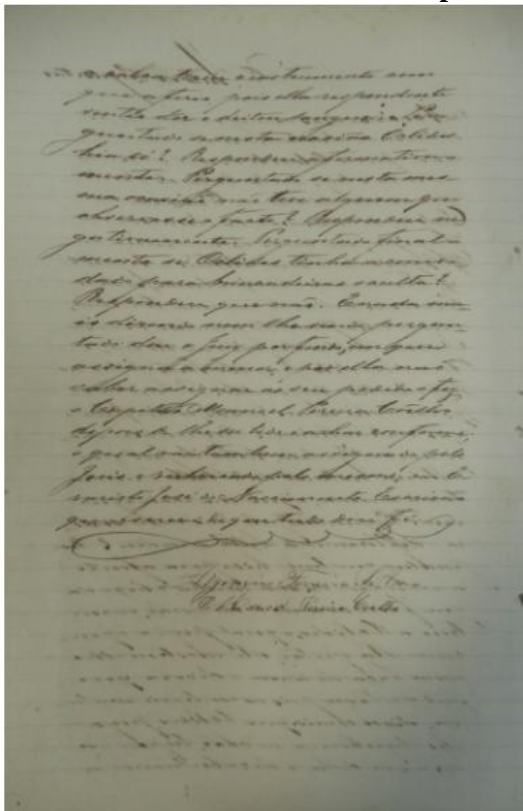
Figura 01 – Fólio 5 recto dos autos do processo de estupro e sua edição semidiplomática



[fol. 5r] Auto de Perguntas  
Aos cinco dias do mez de Septembro | do anno do  
Nascimento de Nosso Se-| nhor Jesus Christo de mil oito  
centos | e oitenta e trez, nesta Villa de Santo | Amaro das  
Brotas da Comarca da | Cidade de Maroim, da Provincia  
de | Sergipe; em casas daresidencia do | Delegado de  
Policia Alferes Argimi-| ro Ferreira de Santa Anna, onde  
eu | Escrivão adiante nomeado fui vindo, e sendo ahi  
presente a menor de nome | Izidora, filha de José da  
Aldéia, e | logo pelo dito Juis lhe fôraõ feitas as | seguintes  
perguntas: Perguntado | qual o seu nome, idade, estado  
filia-| ção, naturalidade? Respondeu cha-| mar-se Izidora,  
filha de José da | Aldeia, natural desta Villa e residen-| te  
na mesma, e que sua idade igno-| rava. Perguntado pelo  
Juis como sede-| ra o delatoramento a ella succedido?  
Respondeu que tendo hido para afonte | amandado de  
sua mestra, chegada | que fosse ao meio do caminho,  
encon-| trou á Oclides, o qual pegô a e que-| rendo ella  
gritar, elle mostrou-lhe | uma faca de mesa, e dicera que |  
naõ gritasse pois ao contrario mata-| va, disse mais que  
Oclides, pegou-| lhe derribou-a no chaõ, trepou-se | por  
cima della, e dezabutuando a

Fonte: Imagem e edição por Renata Ferreira Costa.

Figura 02 – Fólio 5 verso dos autos do processo de estupro e sua edição semidiplomática



[fol. 5v] [[a]] calça tirou o instrumento com | que aferio,  
pois ella respondente | sentio dôr e deitou sangue: Per-|  
guntado senesta ocasião Oclides | hia só? Respondeu  
afirmativa-| mente. Perguntado se nesta mes-| ma  
ocasião não teve alguém que | observasse o facto?  
Respondeu ne-| gativamente. Perguntado final-| mente se  
Oclides tinha aconvi-| dado parabrincaadeiras oculta? |  
Respondeu que não. E nada ma-| is dizendo nem lhe  
sendo pergun-| tado deu o Juiz por findo, em que |  
assigna a menor, e por ella não | saber assignar ao seu  
pedido o fez | o Capitaõ Manoel Pereira Coêlho, depois de  
lhe ser lido e achar conforme; | o qualvai tambem  
assignado pelo | Juis e rubricado pelo mesmo; eu Evaristo  
José do Nascimento. Escrivão | que escrevi do que tudo  
dou fé.

Argemiro Ferreira Santa Anna.  
Manoel Pereira Coelho

Fonte: Imagem e edição por Renata Ferreira Costa.



Os documentos acima apresentados trazem a ideia do contexto social da época, as peculiaridades linguísticas, a pouca ou escassa maturidade, discernimento e instrução da vítima, que também são levadas em consideração para a compreensão do fenômeno.

Nos autos do processo em análise, nota-se também que, na defesa apresentada pelo réu, o menino Euclides alegou, como forma de eximir-se da responsabilização pelo crime cometido, ser menor de 14 anos, com base no que estabelecia o Art. 10 § 1º do Código Criminal – “Tambem não se julgarão criminosos os menores de quatorze annos”. (BRASIL, 1830). No entanto, a legislação em vigor à época adotava a teoria do discernimento, que consistia em avaliação do conhecimento da ilicitude do fato pelo menor. Aquele que tivesse discernimento suficiente sobre a ilicitude do fato, responderia por ele, caso contrário, não lhe seria atribuída a respectiva pena. Entendendo o douto magistrado que, no caso, Euclides tinha discernimento suficiente sobre a ilicitude do fato, aplicou o disposto no Art. 13 do Código Criminal, segundo o qual “[...] se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer [...]” (BRASIL, 1830), de modo que se expediu o mandado de prisão contra Euclides.

O caso em espécie revela não somente o contexto jurídico de um crime sexual contra uma criança no final do século XIX, mas também se configura como uma importante fonte para o estudo do universo ao qual pertencem as pessoas envolvidas no relato desse crime e das normas, imagens e atitudes sociais intrínsecas àquela sociedade.

Nessa perspectiva, é pertinente destacar que Izidora, filha de escravos libertos, não sabia ler nem escrever, e, apesar da tenra idade, já trabalhava, como ficou evidente em seu interrogatório e no testemunho de Mathildes Maria do Espírito Santo, sua mestra. Esclarece-se que o termo “mestra”, referido a Mathildes, não é, como se poderia pensar, relativo a uma professora de primeiras letras da menina, pois, como se percebeu, o termo mestra tinha outro significado. Em seu testemunho, a Sra. Mathildes afirmou viver “de costuras” e ser analfabeta, além de ter sido ela a mandar a menina buscar água na fonte, momento em que se deu o estupro, reforçando a ideia de que Izidora estava sob a sua tutela, como sua empregada ou para aprender tarefas domésticas. Evidencia-se, assim, o contexto social ao qual Izidora pertencia: uma menina pobre, analfabeta, que com apenas oito anos de idade já trabalhava, de modo que, por essa razão, se encontrava em condições favoráveis e vulneráveis a todo tipo de ameaça e exploração.



Euclides, filho de uma mulata, diferentemente de Izidora, era alfabetizado e aprendiz de um ofício no que ele chama de “tenda” (loja ou oficina). Apesar de ser alfabetizado, sua realidade não era bastante diversa da vivida por Izidora, pois, ao afirmar ser aprendiz, evidencia que também já havia sido introduzido no mundo do trabalho, o que, evidentemente, influenciava suas práticas sociais e sua conduta típica de um infante adultizado.

Desta forma, é patente que a ausência de percepção sobre o mundo da infância, à época, foi um dos fatores que contribuiu para a ocorrência do fato, tanto para a vítima como para o acusado. O tratamento adultizado de crianças, sempre presente na sociedade, até o reconhecimento de que existem estágios de desenvolvimento distintos, que devem ser respeitados, será analisado a seguir, mas se impõe considerar, desde já, que a infância vista como uma fase de ingenuidade, de inocência, de falta de maturidade de um ser em formação, e que, portanto, requer cuidados, atenção e proteção, é, segundo Cirino (apud BRANDÃO; RAMOS, 2010, p. 80), “[...] fruto de uma invenção histórica e social”.

Desde já, é possível afirmar que a análise de um processo-crime como o apresentado neste trabalho, pode revelar mais do que o contexto jurídico do caso, a história social e cultural brasileira, marcada por controle social, padrões de moralidade, diferenças de gênero e outras representações e práticas sociais e culturais intrínsecas ao período.

### **3. O CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO DO FATO**

A narrativa histórica descreve um crime de estupro ocorrido na Vila de Santo Amaro das Brotas, comarca do município de Maruim, no Século XIX, praticado por uma criança contra outra criança. Destaca-se aí o período escravocrata brasileiro, em que o contexto histórico evidenciava papéis sexuais marcados por relações violentas.

Naquele período, o menino iniciava sua vida sexual com escravas de propriedade de seu genitor, e, nesse contexto, não exigia dela o seu consentimento. Essa conduta não era vista como ilícita, uma vez que as escravas eram consideradas coisas, de propriedade dos senhores, que tinham sobre elas o direito de usar e dispor. A conduta era lícita e vista de forma natural, sem qualquer condenação moral. Nessa perspectiva, admitiam-se as relações sexuais com meninas escravas, sem a sua aquiescência, ou seja, não se identificava tal conduta como estupro.

No caso em análise, entretanto, trata-se de uma menina negra, livre, que, *a priori*, não estaria na percepção de conduta lícita, autorizadora de uma relação sexual forçada. Dessa forma, a conduta era caracterizada como ilícito penal, passível de sanção, como de fato ocorreu. Apesar



de ser considerado um ato ilícito, para o estupro de menor no período oitocentista, segundo Silva (2014, p. 4), não existia disposição legal específica:

Até então, as descrições de crime de estupro constantes do Código Criminal de 1830 e do Código Republicano de 1890 não previam qualquer tipificação específica para o crime praticado contra menores de catorze anos, tampouco traziam hipóteses de agravamento de pena para tais situações.

A ausência de dispositivo legal específico decorria primordialmente por duas razões: a primeira devido à falta de proteção especial à infância, que só veio efetivamente a acontecer com o advento da Constituição Federal de 1988, e a segunda razão em decorrência de questões culturais, como a problemática de gênero que envolve esse tipo de crime, razão que será objeto de análise no tópico seguinte.

Em relação à ausência de proteção especial à infância, percebe-se que a legislação brasileira manteve-se alheia por muito tempo, ao longo da história, ao não identificar as crianças e adolescentes como merecedoras de tutela especial, negando-lhes a condição de sujeitos de direitos. No passado, não se fazia distinção entre a fase da infância e a fase adulta, admitindo-se tão somente poucos estágios até esta última. Vilani (2010, p. 12) observa que “[...] a infância não era uma fase diferenciada e enfatizava-se o aspecto biológico, não havendo noção das etapas do desenvolvimento psicológico”.

Cabrera, Wagner Jr. e Freitas Jr. (2006, p. 3-4), ao estudarem o tema, afirmam que “[...] a doutrina demonstra que ao analisarmos a arte anterior ao século XVII, perceberemos que a criança é retratada com as mesmas roupas utilizadas pelos adultos e realizando as mesmas tarefas por eles desenvolvidas”. Mal a criança aprendia a andar e a falar, já passava a ser tratada como adulto. O estudo da criança no século XIX, segundo Leite (2011, p. 20), é dificultado pela escassez de estudos de demografia histórica. Acrescenta o autor que, naquele período, além de não serem ainda um foco de atenção especial, as crianças eram duplamente mudas, pois não eram percebidas, nem ouvidas.

A invisibilidade da infância é demonstrada pela incapacidade por parte do adulto de vê-la em sua perspectiva histórica. Somente a partir dos últimos anos o campo historiográfico rompeu com as rígidas regras da investigação tradicional, institucional e política para abordar temas e problemas vinculados à história social (ARIÈS, 1978).

A história da infância no Brasil revela a ausência de tratamento adequado às crianças, tornando-as alvo de constantes violações de direitos, uma vez que ficavam expostas a maus-tratos psicológicos e físicos, além de serem demasiadamente vulneráveis a investidas sexuais





por parte dos adultos que as cercavam, uma vez que a noção do sentimento de infância era neutra, não tinha validade.

Como não se percebia a infância como tal, preponderava o interesse do adulto, seja dos pais, da família, dos pretendentes a marido, sendo tais vontades privilegiadas em relação aos interesses da criança. Dessa forma, admitia-se para as meninas de classe econômica menos privilegiada a precoce vida sexual, para atender aos interesses dos meninos que precisavam ter sua primeira experiência. Já para as meninas de classe economicamente superior, a precocidade na vida sexual também ocorria, só que, nesse caso, por via do casamento.

A condição de pobreza e de miséria deve ainda ser analisada nesse contexto, uma vez que torna os personagens dessa história vulneráveis à violação de seus direitos. A pobreza por si só já acarreta uma situação de risco à infância, por privar a criança de direitos essenciais ao seu pleno desenvolvimento, como saúde, educação e socialização, conforme afirmam Silva e Freitas (2006, p. 19):

Em condições de pobreza severa muitas vezes os diagnósticos educacionais, sociológicos, psicológicos, políticos, etc., consideram que a obtenção da socialização já é uma vitória, dadas as “condições possíveis” de muitas crianças. Qualquer subjetivação que demonstre uma identidade em processo de renúncia dos “papéis adquiríveis” costuma ser remetida para o conjunto dos índices estatísticos que comprovam a aproximação constante e arriscada entre a infância e a juventude pobres de anomia.

A condição de pobreza dos dois protagonistas da história ora relatada é evidenciada pela necessidade do trabalho, pois ambos desempenhavam atividades laborativas. A precária condição econômica, além do desemprego dos pais, importava para a criança pobre a necessidade de trabalhar, para ampliar a renda familiar, muitas vezes como alternativa única de sobrevivência. O trabalho infantil decorria da necessidade de subsistência da família, com a divisão das atividades pelos seus membros. Essa realidade implicava a exposição da criança a riscos e situações de abandono.

O trabalho infantil era natural no século XIX, pois ainda era fruto do período escravocrata. Mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, segundo Rizzini e Pilotti (2009, p. 18), “[...] a criança escrava continuou nas mãos dos seus senhores, que tinham a opção de mantê-la até os 14 anos, podendo, então, ressarcir-se dos gastos com ela, seja mediante o seu trabalho gratuito até os 21, seja entregando-a ao Estado, mediante indenização”. Assim, a exploração do trabalho infantil dava-se pelo interesse econômico dos senhores, seja em razão



do trabalho das crianças, que aumentavam seus lucros, seja porque, através dele, compensavam o prejuízo com o sustento dos filhos de suas escravas.

Dessa forma, a condição de escrava era naturalmente assimilada pela criança negra, que agia em conformidade com a sua condição. Essa condição de inferioridade foi, com o passar dos tempos, incorporada e naturalizada pelas classes menos favorecidas, criando-se assim uma hierarquia social e divisão de classes.

Sob outro aspecto, ressalta-se que no contexto histórico do fato ora narrado, os papéis de meninos e de meninas eram bem definidos, uma vez que a menina, preparada para o matrimônio, era instruída a ser dona de casa e cumprir obrigações maritais. A virgindade feminina era uma regra moral imposta pela sociedade da época, que deveria ser seguida, uma vez que era essa que classificava a honestidade da jovem.

Vale a pena apontar que, no caso em análise, o juiz considerou o acusado como incurso nas penas do Art. 219 do Código Criminal, relativo a casos de defloramento, que se configura como o desvirginamento de mulheres menores com o seu consentimento, mediante sedução ou falsas promessas. No entanto, como ficou provado, o crime sexual praticado ocorreu sem o consentimento da vítima e por meio de violência, o que deveria incurrir no Art. 222 do mesmo Código.

Assim, o mais provável é que o juiz tenha levado em conta o fato de Izidora ser virgem e menor de 17 anos, exatamente como inscrito no referido Art. 219, que prevê ainda como punição dotar a vítima, que significa casar-se com a mesma. Assim, se Euclides casasse com Izidora, estaria isento de pagar a pena, uma vez que o referido diploma legal, além de estabelecer que o acusado deveria dotar a vítima, previa ainda em seu artigo 219 que “[...] seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas” (BRASIL, 1830). Não importaria assim o ato violento anteriormente praticado contra uma menor, o seu defloramento sem consentimento, uma vez que sua honra estaria restabelecida mediante o casamento. O ofensor seria por essa razão perdoado por reparar o erro.

A virgindade dizia respeito não somente à conduta individual da mulher, mas também refletia a dignidade de toda a família. Nesse caso, através do casamento, a honra da família estaria restabelecida, apagando-se qualquer desonra com os laços do matrimônio. Nem todo caso de defloramento resultava em casamento, e, por essa razão, nem todo caso era denunciado, evitando-se macular a honra da família, como afirma Matos (2013, p. 8):

Ao tornar público o conflito, através da queixa à polícia, o início de um inquérito policial e um processo criminal, não só o acusado poderia ser



marginalizado (raras vezes isso acontecia), por ser o réu do processo, mas também a ofendida e sua família, pois estas também têm suas condutas analisadas e julgadas.

Apesar do discurso em defesa da virgindade, tornava-se cada vez mais notável o defloramento de mulheres. Estas, em que pese a serem vítimas, eram ainda consideradas responsáveis pelo ocorrido, sua conduta era reprovada por ter cedido aos desejos carnavais, e a sentença era, geralmente, de dor e sofrimento (MATOS, 2013). A reprovação decorria devido ao ato sexual ter ocorrido na ausência de matrimônio, que o legitimaria e seria socialmente aceito. Segundo Silva (2014, p. 4), a corte amorosa no século XIX, especialmente quando envolvia famílias ricas e homens ricos, caracterizava-se pela franca permissividade na manutenção de relações de natureza sexual entre crianças e adultos, sempre acobertadas pelo manto do sacramento matrimonial.

Até o início do Século XIX, não somente a prática de castigos corporais, como também o infanticídio eram tolerados e até considerados “normais” (ARIÈS, 1978). A partir daí, mudou-se o discurso, e a forma de como se buscar a absolvição do acusado era a de imputar à vítima condição de provocadora do estupro, considerando-se que o acusado reagiu à conduta imoral, libertina e reprovável da mulher. Essa visão machista, culturalmente construída, será abordada no tópico seguinte.

#### **4. A HISTORICIDADE DA PERCEPÇÃO SOCIAL DO ESTUPRO DE UMA CRIANÇA NO SISTEMA PATRIARCAL**

A questão do estupro de uma criança ocorrido no remoto passado é também merecedora de uma análise de sua historicidade, uma vez que esta é norteadora da prática social violadora de direitos. Pensar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos é ainda distante do que se apropriam os violadores e causadores da prática de crimes contra a liberdade sexual, especialmente contra meninas, pelo caráter sexista envolto nessa prática.

O estupro de uma menina nos idos dos anos de 1883 pode também ser identificado pela ausência de percepção da infância, evidenciada pela análise dos documentos e das narrativas dos fatos neles contidos. Os dois protagonistas do processo jurídico são crianças negras, pertencentes a classes sociais subalternas, que, como tais, carregam as marcas de uma sociedade discriminatória, excludente e sexista.



Diz-se sociedade sexista porque, entre outras coisas, Euclides é referenciado com nome e sobrenome – “Euclides Francisco do Nascimento”, enquanto Izidora é conhecida apenas como “Izidora, filha de José da Aldeia”, de modo que a menina, para ser alguém, tem sua identidade associada à de uma figura masculina. Observava-se uma negação da personalidade feminina, a mulher não possuía uma identidade própria, pois, ou era a filha de “fulano”, ou a irmã de “beltrano” ou ainda, a esposa de “sicrano” (MATOS, 2013, p. 4). A condição de inferioridade e submissão da mulher fica aí evidenciada, compreendida pelos valores machistas, com destaque para os princípios da ideologia patriarcal.

Como delineado retro, o que se analisa do fato ora narrado é que, muito mais do que o crime praticado, o que está em questão é a honra da mulher, que representa, na verdade, a honra de sua família e da sociedade. Assim, como a notícia da “ofensa” de Izidora já havia se tornado pública, seu pai denunciou o crime como forma de recuperar a honra de sua filha e de sua casa. De acordo com Fausto (1984, p. 175), “[...] não se trata precipuamente de proteger a ‘honra’ como atributo individual feminino e sim como apanágio do marido e da família”. Quanto a isso, é interessante notar que, no Código Criminal de 1830, o Capítulo II versa justamente sobre os “crimes contra a segurança da honra” (BRASIL, 1830).

A honra é aí o bem juridicamente tutelado. Como dito anteriormente, a virgindade de uma jovem, ainda não desposada matrimonialmente, representa a sua honra e de sua família. Ao se tornar pública a notícia do estupro, seria fundamental para a família a punição do ofensor, restabelecendo assim sua imagem.

A honestidade da vítima era condição essencial para a caracterização do delito. Percebe-se, pela análise do documento, que, apesar de Izidora ser vítima, houve a investigação de seu comportamento social, com a finalidade de se comprovar a sua honestidade. Essa era uma exigência da jurisprudência da época, que, como afirma Fausto (1984, p. 185), “[...] traz estampada a marca de uma visão masculina, comum a toda a sociedade”. É assim, por exemplo, que é perguntado a Euclides se Izidora já havia participado, com ele ou seus companheiros, de “brinquedos ocultos”, ou seja, mantido relações sexuais, o que foi negado. No entanto, em caso afirmativo, muito provavelmente a sentença teria sido diferente, porque o estigma da conduta da ofendida poderia indicar ter havido o seu consentimento no ato. No caso, se Izidora não fosse virgem provavelmente seria o acusado incurso nas penas do artigo 222, segunda parte, que estabelece que, “Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.” (BRASIL, 1830). A pena, no caso de vítima prostituta seria muito menor, evidenciando-se que



o valor da honra dessa mulher seria inexpressivo ou inexistente, não havendo qualquer reprimenda social nesse tocante que merecesse punição maior ao agressor.

A condição da menoridade da vítima, por si só, não induzia a tipificação do delito, prescindindo não só da falta de consentimento, mas também da condição de virgindade da menor. Já a legislação atualmente vigente no Brasil, o Código Penal Brasileiro, considera em seu art. 217-A como estupro de vulnerável o ato sexual praticado com menores de 14 anos (BRASIL, 1940). Nesse caso, a legislação em vigor tipifica a conduta independentemente da vontade da vítima e qualquer outro fator. A configuração do crime é taxativa diante da pouca idade, considerando a necessidade de amadurecimento para o exercício da autonomia e liberdade sexual.

A leitura do fato histórico mostra assim a exposição de crianças inseridas em uma sociedade que não reconhecia, pelo menos não totalmente, a sua vulnerabilidade, trazendo à tona uma possível discussão quanto à responsabilidade comportamental da criança-vítima do abuso pela menção a sua possível experiência sexual. Não se percebia que Izidora, devido à sua pouca idade, por si só, já indicava a ausência de liberdade, sua falta de autonomia. Essa ausência de percepção decorria também pelo fato de se considerar a criança como um adulto em miniatura, ou seja, pela ausência de um conceito real de criança. A descoberta da infância levou o Estado a tomar para si a responsabilidade de criar normas de proteção à infância. Essa descoberta aconteceu de forma paulatina e em decorrência de estudos de vários pensadores, como por exemplo, Sigmund Freud, no final do século XIX, conforme destaca Postman (1999, p. 77):

[...] Freud e Dewey cristalizaram o paradigma básico da infância que vinha sendo formado desde a invenção da prensa tipográfica: a criança como aluno ou aluna cujo ego e individualidade devem ser preservados por cuidados especiais, cuja aptidão para o autocontrole, a satisfação e o pensamento lógico devem ser aplicados, cujo conhecimento da vida deve estar sob controle dos adultos.

Essa proteção ocorreu na esfera nacional e internacional, com a formação de um arcabouço jurídico protetivo à infância, reconhecendo-lhe como merecedora de proteção especial. Não há aqui a pretensão de se fazer uma análise de proteção estatal da infância, haja vista a impossibilidade de se esgotar o tema nestas poucas páginas, mas deixando claro que esses foram os passos iniciais até o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, conforme estatuído hoje no art. 227 da Constituição Federal, que assim estabelece:



É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e o adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Mostra-se, entretanto, a necessidade de salientar que essa percepção outrora existente decorria especialmente devido ao sistema patriarcal, que estabelecia uma ordem hierárquica na família, na qual a figura paterna exercia supremacia sobre os demais membros. A esse respeito, Simone de Beauvoir (1970, p. 179) afirma que “[...] a história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, desde os primórdios tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência, seus códigos estabeleceram-se contra elas.” A autora explana sobre a construção simbólica da superioridade masculina, pautada, inicialmente, sobre conceituações biológicas:

A mulher é mais fraca do que o homem; ela possui menos força muscular, menos glóbulos vermelhos, menor capacidade respiratória; corre menos depressa, ergue pesos menos pesados, não há quase nenhum esporte em que possa competir com ele; não pode enfrentar o macho na luta. (BEAUVOIR, 1970, p. 174).

A posição do homem na pirâmide familiar permitia que ele praticasse o exercício de seu poder em relação à mulher e aos filhos, os quais estavam a ele subjugados. O fenômeno da violência contra as crianças e adolescentes, no dizer de Esber (2009), está conectado a atitudes práticas sócio-historicamente constituídas em relação a crianças, adolescentes e mulheres. Nesse contexto, constata-se que o estupro da menina Izidora decorreu também da condição de submissão e dominação do sistema patriarcal, em que permeavam as relações de desigualdades sociais de caráter sexista.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou delinear uma compreensão acerca de múltiplos aspectos atinentes ao processo-crime de estupro da menina Izidora, ocorrido no interior de Sergipe, no final do século XIX, os quais vão muito além da questão puramente jurídica do caso, perpassando os contextos histórico e sociocultural de uma sociedade que oferece o testemunho dos fatos.



Por meio do resgate dessa memória escrita, conservada no Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, foi possível trazer à tona a denúncia e notificação de um caso de abuso sexual infantil em uma sociedade patriarcal, excludente e sexista, com rígidos padrões morais impostos.

O documento histórico é rico em informações que demonstram a ideia machista presente na época, evidenciada pelas falas e atitudes dos personagens envolvidos na trama, narradas minuciosamente em todo o texto.

O estudo aqui empreendido enfocou a percepção do estupro no século XIX, compreendendo que a falta de proibição legal específica e a naturalização dessa conduta propiciavam a reiteração da violência contra meninas, juntando-se a isso a ausência de percepção sobre a infância, só construída no século seguinte. Constatou-se também a ausência da percepção da infância denotada pelo trabalho infantil exercido pelos principais personagens da história, que se encontravam inseridos no mundo adulto e que, por essa razão, favoreciam a prática de atitudes do mundo adulto, tornando-os vulneráveis a riscos e à violação de seus direitos.

Neste trabalho, considerou-se importante investigar o significado da infância, através de um processo histórico-cultural que teve início com o sentimento da infância no século XVII e que se estendeu de sua invisibilidade social à condição de sujeito de direitos na ordem jurídica, construída no século XX.

A análise do documento permitiu abordar vários aspectos e fatores que envolveram o caso de estupro ocorrido no período oitocentista, compreendendo que a violência sexual contra uma criança (e a mulher) não é um fato isolado, mas decorrente de uma multiplicidade de fatores que propiciam sua ocorrência e que o mantém vivo até os dias atuais. A conduta da mulher ou criança na sociedade, o seu comportamento moral e sua honra eram vistos como condicionantes para a tipificação do delito de estupro. Uma conduta social reprovável poderia acarretar absolvição do acusado pela não configuração do delito ou então uma punição mais branda. Mesmo um caso de comportamento moral adequado, poderia eximir o réu da pena se esse viesse a casar-se com a vítima, pois se reconhecia o casamento do réu com a vítima como um ato de reparação do erro.

Assim, ao se fazer uma leitura desse caso e da legislação criminal existente à época, e analisando que tal delito permanece reiteradamente nos noticiários, percebe-se que há semelhanças de tratamento no cenário atual. O tratamento jurídico vigente atualmente no Brasil é diverso daquele de outrora e muito mais adequado para se proteger a infância, porém, percebe-



se que a sociedade ainda não amadureceu para reconhecer e diferenciar os papéis de quem é vítima e de quem é algoz, revitimizando a vítima ao procurar saber com qual roupa ela estava vestida, onde se encontrava ao ser estuprada, com quantos parceiros já manteve relações sexuais. Tais indagações são impertinentes, pois a violência acontece pelo simples fato de haver a negação de permissão da vítima para o ato sexual.

Por fim, constatou-se ainda que a naturalização da violência sexual contra a mulher tem suas raízes no sistema patriarcal, firmado por valores construídos culturalmente em torno da condição de submissão e dominação da mulher, de modo que, somente com a mudança desses paradigmas, essa realidade poderá ser mudada.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Afiliada, 1978.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo – Fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRANDÃO JR., Pedro Moacyr Chagas; RAMOS, Patrício Lemos. Abuso Sexual: do que se trata? Contribuições da Psicanálise à Escuta do Sujeito. **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, vol. 22, n. 1, p. 71-84, 2010.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o **Código Criminal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em 29 mai. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848** de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em 06 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, aprovada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JR., Roberto Mendes de. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso: Doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ESBER, Karen Michel. **Autores de violência sexual contra crianças e adolescentes**. Goiânia: Cãnone Editorial, 2009.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**. São Paulo: Brasiliense, 1984.





LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MATOS, Paulo Roberto. A virgindade como “dote natural” da mulher: sexualidade feminina em São Luís na virada do século (1880-1920). **Anais do III Simpósio de História do Maranhão Oitocentista**. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 05 a 07 de junho de 2013. São Luís: UFMA, 2013.

POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2009.

SILVA, Ana Paula Ferreira da; FREITAS, Marcos Cezar de. Escolarização, trabalho e sociabilidade em “situação de risco”: apontamentos para uma antropologia da infância e da juventude sob severa pobreza. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **Desigualdade social e diversidade cultural: na infância e na juventude**. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Danielle Martins. **O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial (02/02/2014)**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-estupro-de-vulneraveis-no-brasil-uma-breve-analise-historica-legislativa-e-do-discurso-jurisprudencial-por-danielle-martins-silva/>>. Acesso em 29 mai. 2016.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010. (Coleção Primeiros Passos).

#### **Fonte Primária:**

Processo-crime de defloração de uma menor de oito anos, feito por um menor de 12 anos. Cota Defloração Cx. 01/1006 – Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.